



RAL I
CICAP I

CENTROS DE ARBITRAGEM
Resolução Alternativa de Litígios de Consumo

CENTRO DE INFORMAÇÃO DE CONSUMO E
ARBITRAGEM DO PORTO

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

SENTENÇA

Proc. nº. 504/2023

TAC

GAIA

Requerentes:

devidamente identificados nos autos.

Requerida:

devidamente identificada nos autos.

SUMÁRIO: Cumprimento contratual da requerida. Inexistência de responsabilidade indemnizatória.

Vêm os requerentes solicitar a condenação da requerida no pagamento da quantia de 170,00 €, acrescida dos juros de mora, à taxa legal em vigor,

Pois que referem o seguinte,

em 1/1/2023, os requerentes efetuaram junto da requerida um pedido de amortização, relativo ao contrato de mútuo existente entre as partes, por forma a antecipar o reembolso parcial da quantia em débito.

Doc 1



RAL |
CICAP |

CENTROS DE ARBITRAGEM
Resolução Alternativa de Litígios de Consumo

CENTRO DE INFORMAÇÃO DE CONSUMO E
ARBITRAGEM DO PORTO

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

O pedido foi efetuado com 21 dias de antecedência face à liquidação do mês de fevereiro/23, com a intenção que tal produzisse efeitos logo em fevereiro – doc 2

A requerida reconheceu nas trocas de emails atrasos no processamento de amortizações - doc 3

A amortização não foi efetuada em fevereiro e a prestação deste mês foi cobrada sem contar com aquela.

Em 17/2/2023, os requerentes apresentaram reclamação, no livro de reclamações – doc 4

Por sua vez a requerida apresentou contestação e impugnou os factos que estejam em oposição com a defesa considerada no seu conjunto, concluindo pela improcedência da reclamação e absolvição da requerida do pedido efetuado.

Assim diz a requerida,

Os requerentes são mutuários de um crédito para aquisição de habitação própria e permanente contraído junto da requerida.

O reembolso do capital mutuado faz-se em prestações mensais, sucessivas, postecipadas, compostas por capital e juros. O prazo corre no interesse do mutuário daí que lhe seja lícito em qualquer momento antecipar o cumprimento contratual.

Em 2/1/2023 o requerente solicitou à requerida uma amortização antecipada parcial, que deve ser efetuada com uma antecedência de 10 dias úteis face à próxima prestação vincenda.

Protocolo com o Centro de Informação de Consumo e Arbitragem do Porto

VILA NOVA DE



CÂMARA MUNICIPAL



RAL I
CICAP I

CENTROS DE ARBITRAGEM
Resolução Alternativa de Litígios de Consumo
CENTRO DE INFORMAÇÃO DE CONSUMO E
ARBITRAGEM DO PORTO

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Ficou acordado que as prestações se venciam ao dia 5 de cada mês. (desde que dia útil)

Por o dia em causa não ser um dia útil os efeitos só poderiam produzir-se em 6 de fevereiro.

A amortização parcial antecipada solicitada pelos requerentes e executada pela requerida, repercutiu-se na prestação de março de 2023 (no que respeita à diminuição do valor em dívida e dos juros), “período remanescente do contrato” (Cfr documento complementar)

Mais se refere, que os requerentes reclamaram junto do banco de Portugal que tendo solicitado esclarecimentos à requerida, os aceitou sem nada mais questionar.

Foi ouvido o requerente em sede de declarações de parte que confirmou os factos que constam da reclamação.

Foi junta aos autos variada documentação que no momento foi notificada por email à requerida.

Ora,

Após a apreciação da questão em causa com a consequente compreensão desta pelas partes e pelo tribunal, verificou-se a inexistência de qualquer facto desfavorável aos reclamantes.

Assim, apurou-se que:

- em janeiro/23 foi paga pelos requerentes a quantia de 278,00 €;
- em fevereiro/23 foi paga pelos requerentes a quantia de 451,00 € (por força do aumento legal da taxa de juro)

Protocolo com o Centro de Informação de Consumo e Arbitragem do Porto





RAL I
CICAP I

CENTROS DE ARBITRAGEM
Resolução Alternativa de Litígios de Consumo

CENTRO DE INFORMAÇÃO DE CONSUMO E
ARBITRAGEM DO PORTO

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

- em março/23 foi paga pelos requerentes a quantia de 309,42 €, onde se refletiu a diminuição do capital em débito (-30.000,00 €), mas mantém-se o aumento legal da taxa de juro.

Ou seja, a prestação de março/23 respeita ao período entre 5/2 e 5/3, pelo que não houve qualquer atraso, conforme alegam os requerentes. (cfr cláusula 6ª. do documento complementar junto aos autos – Doc 2)

Desta feita, o pedido efetuado pelos requerentes, na quantia de 170,00 €, não possui qualquer sustentabilidade factual, sendo que os factos alegados na reclamação não foram dados como provados.

Ponderados todos os factos constantes dos autos e juntos em audiência, bem como os surgidos em audiência arbitral, tendo em conta a análise da legislação aplicável, conclui-se que inexistente qualquer violação da legislação do direito do consumo por parte da requerida, nem lhe pode ser assacada qualquer responsabilidade indemnizatória conforme pretendido.

Decide-se

Julgar a presente reclamação totalmente improcedente e, em consequência, absolver a requerida da totalidade do pedido formulado pelos requerentes.



RAL I
CICAP I

CENTROS DE ARBITRAGEM
Resolução Alternativa de Litígios de Consumo

CENTRO DE INFORMAÇÃO DE CONSUMO E
ARBITRAGEM DO PORTO

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Sem custas por não serem devidas

Registe e notifique

Vila Nova de Gaia, 19/6/2023

Rui Moreira Chaves

Juiz árbitro